

10/02/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.126-9 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN .
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIOS. REAJUSTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a legislação superveniente que altera a política salarial fixada em norma coletiva de trabalho não viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes.

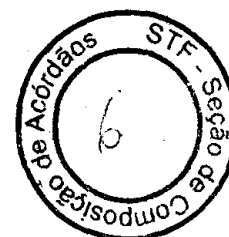
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



10/02/2009

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.126-9 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que '[o]s reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial' [fl.215].

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição do Brasil.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF, dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a legislação superveniente que altera a política salarial fixada em norma coletiva de trabalho não viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido o RE n. 212.136, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.2.03, ementado nos seguintes termos:

RE 593.126-Agr / RN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. - Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora da política salarial Lei 7.730/89: inoção de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

II. - Precedentes do STF: Ags 139.160 (AgRg)-RS e 142.784 (AgRg)-RS, Galvão, 1ª Turma; Ags 167.648 (AgRg)-SP e 154.712 (AgRg)-RS, Velloso, 2ª Turma; RREE 140.193-RS e 199.905-SP, M. Corrêa, 2ª Turma; RE 162.892-RS, M. Corrêa p/acórdão, 2ª Turma 'DJ' de 14.5.99.

III. - Agravo não provido.'

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

10/02/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.126-9 RIO GRANDE DO NORTE**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a legislação superveniente que altera a política salarial fixada em norma coletiva de trabalho não viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, entre outros, transcrevo os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.

I. - Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora da política salarial Lei 7.730/89: inoocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

II. - Precedentes do STF: Ags 139.160 (AgRg)-RS e 142.784 (AgRg)-RS, Galvão, 1ª Turma; Ags 167.648 (AgRg)-SP e 154.712 (AgRg)-RS, Velloso, 2ª Turma; RREE 140.193-RS e 199.905-SP, M. Corrêa, 2ª Turma; RE 162.892-RS, M. Corrêa p/acórdão, 2ª Turma 'DJ' de 14.5.99.

III. - Agravo não provido." [RE n. 212.136, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.2.03].

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Convenção coletiva de trabalho. Reajustes salariais. Alteração de padrão monetário. Norma que fixa nova política salarial. Prevalência sobre acordo coletivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega

RE 593.126-AgR / RN

provimento" [AI n. 556.959-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 26.5.06].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.126-9

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Julgamento **presidido** pelo Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador